



Lei Orgânica do Município Bayeux - Paraíba

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Bayeux, Município do Estado da Paraíba, observando princípios constitucionais da República e do Estado, sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Bayeux, com uma extensão territorial de 21 km², com autonomia legislativa, administrativa, financeira e política, integra a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e reger-se-á por esta Lei Orgânica, que a promulgará para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de dez (10) dias úteis não lhe cabendo veto.

§ 1º O Município reger-se-á, ainda pela legislação complementar ou ordinária que vier a editar.

§ 2º Todo Poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representante ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 3º São Símbolos do Município de Bayeux, o Brasão, a Bandeira e o Hino instituído por lei.

§ 4º A cidade de Bayeux é a sede do Governo e do Município e lhe dá o nome.



§ 5º Constituem limites do Município:

- I - ao norte com o Rio Mumbaba;
- II - ao sul com o Riacho Paraíba;
- III - a leste com a ponte sobre o Rio Sanhauá;
- IV - e a oeste com Rio Tambay, até a sua nascente no Açude Santo Amaro em Santa Rita, seguindo em linha reta até o Rio da Bebida, descendo pelo lado direito do mesmo até encontrar-se com a ponte Sanhauá em João Pessoa.

CAPÍTULO II

Dos Poderes Municipais

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandatos de quatro (04) anos, até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal, e na Legislação eleitoral vigente em pleito direto, na mesma data em que for realizada em todo país.

Art. 4º Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes princípios:

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que for o mais votado dentre todos os inscritos, não computados os votos nulos e os em branco.

§ 3º Ocorrendo empate entre os candidatos mais votados, considera-se eleito o mais idoso.

§ 4º Alcançados os duzentos mil eleitores, a eleição realizar-se-á em dois turnos, na forma estabelecida na Constituição Federal.



Art. 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em 1º de janeiro perante a Câmara de Vereadores, em Sessão Solene subseqüente à instalação desta, jurando o seguinte compromisso: "**Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população.**"

§ 1º Se, decorridos dez (10) da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 6º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vacância.

Parágrafo único. Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferi das por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito quando convocado, em missões especiais.

Art. 7º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores não quiserem assumir, eleger-se-á imediatamente dentre os vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 8º Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância a menos de seis meses do final do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal, de forma indireta;

II - Direta, nos demais casos. [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 01, de 12 de março de 2019\)](#)



Art. 9º O mandato do Prefeito é de quatro anos.

Parágrafo único. O prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda a LOM s/nº, de 20 de outubro de 1998\)](#)

Art. 10. A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de vinte e um (21) anos e de dezoito (18) anos para Vereadores, inelegíveis ou inalistáveis e analfabetos.

Parágrafo único. Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até seis (06) meses antes do pleito.

Art. 11. São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenham substituído nos seis (06) meses anteriores ao pleito, salvo seja titular de mandato e candidato a reeleição.

§ 1º O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, dentro de quinze (15) dias contados, da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º A ação de impugnação tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor se tratar-se de lide temerária ou comprovar-se má fé, assegurada ampla defesa ao acusado, mantendo-se este no cargo até julgamento final.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Art. 12. Compete, privativamente, ao Município:

- I - legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;



VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - velar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 14. A Câmara Municipal passará a ser composta de dezessete (17) vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal, com efeitos a partir da Legislatura 2013/2016. *(Redação dada pela Emenda a LOM nº 02/2011 de 30 de setembro de 2011)*

Parágrafo único. Câmara constituída de vereadores em número fixado de acordo com o estabelecido neste parágrafo único, tendo em vista a população do Município no ano anterior ao da eleição observada as seguintes proporções:

I - 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; *(Redação dada pela Emenda a LOM nº 02/2011 de 30 de setembro de 2011)*



II - 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (NR) [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 02/2011 de 30 de setembro de 2011\)](#)

III - 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes e até o limite máximo estabelecido no art. 29 da Constituição Federal; (NR) [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 02/2011 de 30 de setembro de 2011\)](#)

Art. 15. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de créditos;
- III - operações de crédito, forma e meios de pagamento;
- IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII - código de obras e edificações;
- VIII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e fiscalização dos particulares;
- IX - comércio ambulante;
- X - organização dos serviços administrativos locais;
- XI - regime jurídico de seus servidores;



- XII - administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;
- XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XVII - redução de tributos regularmente lançados;
- XVIII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado;
 - a) direito urbanístico;
 - b) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) educação, cultura, ensino e desporto;
 - d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - e) proteção à infância e à juventude;
 - f) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - g) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de trinta (30) dias após seu recebimento;
- VIII - fixar para viger na legislatura subsequente a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, antes de suas eleições, de acordo com o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, observando os seguintes percentuais;



- a) 80% (oitenta por cento) da remuneração do Deputado Estadual para o Prefeito;
- b) 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito para o Vice-Prefeito;
- c) 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito para o Vereador em pleno exercício do mandato, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
- X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;
- XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

Art. 18. Dependem do voto favorável:

- I - de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a autorização para:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) outorga de títulos e honrarias;
 - f) contratação de empréstimos a entidade privada;
 - g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:
 - a) Código de Obras e Edificações;
 - b) Código Tributário Municipal;
 - c) Estatutos dos Servidores Municipais.

Art. 19. A Câmara Municipal bem como qualquer de suas comissões poderá convocar o Prefeito Municipal ou Secretário Municipal (Diretor, Superintendente, Coordenador ou autoridade correspondente que comande órgão da Administração Municipal) para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada. ([Redação dada pela Emenda a LOM nº 02, de 15 de agosto de 2017](#))



§ 1º Os Secretários Municipais (ou autoridades correspondentes) poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância e de interesse das respectivas secretarias.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais (ou a Órgãos correspondentes), importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 20. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, não podendo ser presos, salvo em flagrantes de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, mediante votação secreta.

§ 1º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz Diretor do FORUM.

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme:

b) aceitar cargo, função ou emprego com remuneração nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, ou que detenha a condição de funcionário ou servidor à época da eleição, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;



- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

- I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração de vereança;
- II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III - afastado ou não do seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V - residir fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - renúncia, considerada também como tal não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por votação nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, através processo definido no Regimento Interno e em Lei, assegurada ampla defesa. [\(Alterado pela Emenda a LOM nº 01, de 31 de março de 2014\)](#)



§ 3º Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º A licença remunerada será concedida pela Câmara por motivo de doença e a Vereadora gestante por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias, salvo a exceção em que: [\(Alterado pela Lei Municipal nº 1.020, de 12 de dezembro de 2006\)](#)

I - O (a) vereador (a) requeira sua licença para tratar de assunto de caráter particular pelo período de até cento e vinte (120) dias, desde que seja titular do cargo; sem direito a nenhum tipo de remuneração;

II – No caso específico do inciso anterior, o vereador terá direito a manter a sua assessoria de forma integral, durante o tempo em que estiver ausente de suas atividades parlamentares. [\(Incisos I e II criados pela Lei Municipal nº 1.020, de 12 de dezembro de 2006\)](#)

§ 2º O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença a gestante e de outras licenças iguais ou superiores a cento e vinte dias.

§ 3º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

Da Organização da Câmara

SUBSEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 24. A Câmara Municipal de Bayeux reunir-se-á na sede do Município, em sessão legislativa ordinária, em dois períodos, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, considerando-se o recesso parlamentar os períodos compreendidos entre os dias 1º a 31 de julho e 1º a 31 de janeiro [\(redação dada pela Emenda a LOM nº 06, de 11 de março de 2010\)](#)



§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingo ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido este cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, se inexistir parlamentar com a referida experiência na função, o vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes. [\(Alterado pela Emenda a LOM nº 02, de 13 de novembro de 2012\)](#)

§ 1º No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão declarando: "Assim o prometo".

§ 2º Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

§ 3º A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora eleita para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleita, num todo ou em parte, para o mandato subsequente, e compor-se-á de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário. Sendo permitida ainda, a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. [\(Alterado pela Emenda a LOM nº 02, de 13 de novembro de 2012\)](#)

§ 4º A renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux para o segundo biênio será realizada concomitantemente com a primeira eleição, mediante o voto nominal e aberto, composta por chapa(s) completas apresentada(s) e devidamente protocolada(s) na Secretaria Legislativa até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, com seus respectivos cargos devidamente preenchidos. [\(Alterado pela Emenda a LOM nº 01, de 18 de novembro de 2016\)](#)



§ 5º A posse da Mesa Diretora ocorrerá no dia 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa do Segundo Biênio. [\(Criado pela Emenda à LOM s/nº de 15 de agosto de 2002 e alterado pela Emenda a LOM nº 03, de 24 de novembro de 2009\)](#)

§ 6º Fica vedada à apresentação de documentos estranhos ao modelo oficial expedido pela Secretaria Legislativa para o registro de chapa relativa à eleição da Mesa Diretora. [\(Criado pela Emenda a LOM nº 02, de 19 de setembro de 2007\)](#)

§ 7º Não poderá compor chapa para votar ou ser votado o suplente que tiver assumido o cargo de vereador por motivo de licença do titular. [\(Criado pela Emenda a LOM nº 03, de 24 de novembro de 2009\)](#)

Art. 26. A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante, bem como para deliberar sobre vetos apostos a projetos de lei a ela encaminhado durante o recesso.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

SESSÃO II

Das Comissões

Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 28. Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais e Diretores Departamentais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 29. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica:

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias:

IV - Decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 31. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito:

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;

II - criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro realiza-se mediante a apresentação de propostas subscritas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal.

Art. 33. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º, incisos I e II.

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 34. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do Parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 35. O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para a sanção e promulgação.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorridos o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por votação nominal. [\(Alterado pela Emenda a LOM nº 01, de 20 de abril de 2017\)](#)

§ 5º Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objetivo será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em Igual prazo.

Art. 36. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 37. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Do Controle da Administração

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 38. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, e, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.



Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara prestarem anualmente nos termos do art. 45. IX, somente deixará de prevalecer por decisões de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município, após o parecer prévio ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 3º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 5º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 40. A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação, ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 41. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento.

§ 1º No ato da posse e no final do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, remetendo cópias ao Poder legislativo.

§ 2º Se a Câmara não se reunir na data prevista, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito deverá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima de mesma entrância.

Art. 42. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias sob pena de perda de mandato.

Art. 43. O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovada;
- II - missão de representação do Município;
- III - licença-gestante, quando do sexo feminino.

Art. 44. Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 21.



Parágrafo único. O servidor público investido no mandato Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara.
- XI - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
- XIII-A – responder os requerimentos realizados pelos vereadores no prazo máximo e improrrogável de 30 dias. [\(Criado pela Emenda a LOM nº 01, de 12 de junho de 2012\)](#)



Parágrafo único. O Prefeito poderá, mediante decreto, delegar a atribuição do inciso XIII-A aos seus secretários, conforme a temática do requerimento e a competência da respectiva Secretaria Municipal. [\(Criado pela Emenda a LOM nº 01, de 12 de junho de 2012\)](#)

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 46. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidades, nos termos da legislação federal aplicável:

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-Administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato de Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 47. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos Parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 15 da Constituição Federal;
- b) infringir o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- c) residir fora do Município;
- d) atentar contra:
 1. a autonomia do município;
 2. o livre exercício da Câmara Municipal;
 3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;



4. probidade da administração;
 5. a Lei Orçamentária;
 6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:
- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) renúncia por escrito, considerada também como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais e Diretores Departamentais

Art. 48. Os Secretários Municipais e Diretores Departamentais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais e Diretores Departamentais, além de outras atribuições conferidas em lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria ou Departamento e de entidades de administração indireta a ela vinculada;
- II - referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria assinados pelo Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 49. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem, e de cujas declarações deverão ser encaminhadas cópias ao Poder Legislativo no prazo de quinze dias.



TÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 50. A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A Administração Municipal é indireta quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública.

§ 3º A Administração Pública é fundacional, quando, realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 51. A atividade administrativa do Município direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade da licitação e da responsabilidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período:



IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos, e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices para ativos e inativos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal e pelos membros do Poder Legislativo;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

XV - os vencimentos dos servidores públicos civis, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.



XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável no termos da lei.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 52. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficarão afastados de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,



perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 53. Qualquer Município poderá levar ao conhecimento da autoridade Municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 54. A publicação das leis e atos Municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública, e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A Prefeitura e a Câmara organizarão registro de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 55. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 56. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos Municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize a promoção de autoridade ou servidor público.

Parágrafo único. Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.



CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 57. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58. São direitos dos servidores públicos civis:

I - vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com reajustes mensais, de acordo com o indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua veiculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - vencimento fixo, nunca inferior ao piso nacional de salário para os que recebam vencimentos variáveis;

IV - o décimo terceiro mês e vencimento, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida ao mês de dezembro de cada ano, podendo ser pago em duas parcelas;

V - remuneração do trabalho noturno será pago no percentual de 20% (vinte por cento) superior à do diurno; [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 02, de 30 de maio de 2019\)](#)

VI - salário família aos dependentes na forma da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

XI - remuneração do serviço extraordinário no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



XI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;

XIII - férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIV - licença especial por decênio de serviço prestado ao Município, facultada sua contagem em dobro para efeito de tempo de serviço;

XV - a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário para servidores efetivos, comissionados ou contratados, com a duração de 180 cento e oitenta dias entre os poderes, executivo, fundações e legislativo; [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 05, de 07 de abril de 2010\)](#)

XVI - a disponibilidade de um membro para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público que congregue até cem associados, de dois membros que congregue de cento e um a trezentos associados e de três membros que congregue mais de trezentos e um associados, devendo ser assegurado, enquanto vigorar o mandato." [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 02, de 26 de maio de 2015\)](#)

a) os direitos e vantagens salariais;

b) a gratificação de produtividade de que trata o art. 4º do Decreto nº 08/98, com base no art. 2º da Lei Municipal nº 700/98 de 22 de maio de 1998.

XVII - adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

XVIII - a licença-maternidade, nos termos da lei, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de 30 (trinta) e máxima de 120 (cento e vinte) dias, a servidora a quem for concedida a adoção de criança. [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 05, de 07 de abril de 2010\)](#)

a) a Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, concedida para adotantes nos termos da lei, contados da data da decisão judicial deferindo a guarda para fins de adoção;

b) a Licença Paternidade de 15 (quinze) dias, inclusive para adotantes nos termos da lei, contados da data da decisão judicial deferindo a guarda para fins de adoção.



XIX – em razão de nascimento ou adoção de filho, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa conforme estabelece o Inciso XVIII deste artigo: [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 05, de 07 de abril de 2010\)](#)

a) da servidora gestante, desde a confirmação da gravidez até no mínimo cinco meses após o parto;

b) do servidor desde a notificação da gravidez da sua esposa ou companheira até no mínimo cento e vinte dias após o nascimento da criança;

c) de servidores casados, em união estável ou em monoparentalidade que adotem ou obtenham guarda judicial para fins de adoção até no mínimo cento e vinte dias.

Art. 59. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando esta decorrer de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos Integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubre ou perigosa;

§ 2º Será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço público municipal, bem o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.



§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei estadual, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo e no parágrafo 5 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5º Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao do piso nacional de salário.

§ 6º Ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação aos seus proventos de um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

§ 7º O servidor, após trinta dias de protocolização do pedido aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independentemente de formalidade.

§ 8º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou temporários.

Art. 60. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Alterado pela Lei Municipal nº 974, de 29 de dezembro de 2005\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.



Art. 61. Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, a1temadarnente.

Art. 62. Ao funcionário, é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de vinte dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnico e jurídico.

§ 2º Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco dias para decidir do mérito do pedido.

§ 3º Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de 48 horas a matéria à autoridade competente, a qual vinculará por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4º O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas, e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da data de expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública a que estiver subordinada, que seja incluída de imediato à sua Retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

§ 6º Os servidores públicos civis inativos, de qualquer regime, são isentos de contribuição ao Instituto da Previdência do Estado da Paraíba ou sucedâneo, permanecendo como beneficiários de todas as modalidades nos serviços prestados.

Art. 63. Lei Complementar, de iniciativa do Executivo, disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais da data base do reajuste de vencimento e os critérios para a sua atualização permanente.



Art. 64. É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a cinco por cento ao nível imediatamente antecedente e a fixação entre cada classe, referência ou padrão, de diferença não inferior a cinco por cento.

Art. 65. É defeso ao Poder Executivo encaminhar a Câmara municipal projeto de Lei contendo restrições à inclusão na base de cálculos das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimento.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 66. A execução de obras públicas Municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas.

Art. 67. Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo único. Nas licitações do Município e de suas entidades de sua administração, indireta e fundacionais, observar-se-ão sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, veiculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 68. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato procedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º Criar linhas de transporte coletivo urbano e intermunicipal, para exploração direta pelo Município, de conformidade com o Órgão Competente do Estado.



§ 4º A permissão do serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 5º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 6º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 69. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 70. Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, diretos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 71. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 72. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 73. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

Permuta.



II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas na Bolsa.

§ 1 ° O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 74. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1° A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.



CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos

Art. 75. Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 76. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não-compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º A Lei Municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporações, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Art. 77. As taxas só poderão ser instituídas por lei Municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º É vedado conceder isenção de taxas, ressalvados os casos devidamente justificados e aceitos, mediante autorização legislativa.

Art. 78. A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas Municipais.

Art. 79. O Município instituirá por lei contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 80. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 81. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 82. A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 83. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;
- IV - plano diretor.



§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

§ 4º O plano diretor disciplinará o desenvolvimento do Município, de forma a racionalizar os interesses da Administração.

Art. 84. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os núcleos habitacionais do Município, segundo critério populacional.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que antecipação de receita, nos termos de lei federal aplicável.



Art. 85. O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 86. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 32 e 35 e das normas dos parágrafos deste artigo, com observância no que dispõem a Constituição Federal e Estadual. [\(Caput do art. 86 alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2009\)](#)

§ 1º O Prefeito enviará ao Poder Legislativo os seguintes projetos de Lei:

- I – Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 do mês de abril de cada exercício;
- II – Lei Orçamentária Anual, até o dia 31 do mês de agosto de cada exercício;
- III – Lei do Plano Plurianual, até o dia 31 do mês de agosto do primeiro ano do mandato de gestão. [\(Incisos alterados pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2009\)](#)

§ 2º Excepcionalmente no primeiro ano de gestão, o Prefeito poderá encaminhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual concomitantemente na data de entrega da Lei do Plano Plurianual.

§ 3º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara Municipal;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 27.

§ 4º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre ela emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



- a) dotação de pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal:
- III - sejam relacionados com:
- a) correção ou omissão;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo.

§ 10 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 As programações orçamentárias previstas no §10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica e, neste caso, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no §10 não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §11.

§ 13 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria. [\(Parágrafos 9.º aos 14 inclusos pela Emenda a LOM nº 03, de 15 de agosto de 2017\)](#)

Art. 87. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino prevista no art. 102 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;
- VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO IV

Do Desenvolvimento Urbano do Município

Art. 89. A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbana-rural;
- III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos;



- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

Art. 90. A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 91. Os planos urbanísticos, previstos nos incisos I e III do art. 89, aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, os seguintes objetivos gerais:

- I - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- II - promoção de melhoramento na área urbana, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- III - estabelecimento de prescrições, uso, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 92. A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º O Poder Público Municipal, mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.



Art. 93. O Código de Obras e Edificações conterà normas relativas às construções sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO V

Da Atividade Social do Município

CAPÍTULO I

Do Objetivo Geral

Art. 94. A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Saúde e Assistência Social

Art. 95. A Saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 96. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 97. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.



Art. 98. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda piso salarial nacional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização dos SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência Municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;



XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal:

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - a organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população

Art. 99. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde.

§ 2º Comporão a Conferência Municipal de Saúde, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários Municipais de Saúde, do Planejamento e Assistência Social e um representante da Câmara Municipal escolhido pelo Plenário.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelas Secretarias de Saúde, de Assistência Social, de Planejamento e Controle Interno, representantes dos prestadores de serviços Públicos e Privados de Saúde, de representantes dos Usuários de Serviços do Sistema Único de Saúde, devendo a Lei dispor sobre a sua organização e funcionamento. [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 01, de 21 de outubro de 2003\)](#)

§ 4º A composição do Conselho de Saúde do Município será integrada igualmente de um membro por setor ou representação que elaborará o seu regimento interno.



Parágrafo único. As instituições de saúde, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, no ato do registro cadastral no Município, deverão ser acompanhadas de um parecer do CMS, sendo dispensadas de taxas e emolumentos,

Art. 100. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 101. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer outro tipo de Incentivo Fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 102. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento Municipal, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 103. O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 104. Ninguém será discriminado, prejudicado, ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.



Art. 105. O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 106. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

"§ 1º Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher."

"§ 2º O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher."

Art. 107. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mandando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município."

Art. 108. Os conselhos municipais, que constem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 109. É vedada, na Administração Pública direta, Indireta e fundacionais do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 110. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 111. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica:



II - direito à auto-regulação de fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução.

Art. 112. O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 113. O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 114. O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

I - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

II - a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas, adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

SEÇÃO I

Dos Direitos Fundamentais da Criança e do Idoso

Art. 115. O Município manterá cooperação técnica e financeira com os governos Federal e Estadual, programas que assegurem prioridades absolutas para a execução do disposto no artigo 227, da Constituição Federal.

Art. 116. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 117. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.



§ 2º É assegurado, no âmbito do Município a gratuidade no transporte coletivo urbano, e nos que trafegam deste Município a cidade de João Pessoa, neste Estado, aos policiais civis, militares, oficiais de Justiça aos deficientes de modo geral, e ao acompanhante do deficiente visual, bem como os maiores de sessenta e cinco anos, devendo o Executivo Municipal proceder o fornecimento a estes, de documento de identificação apropriado. [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 03, de 15 de junho de 2000\)](#)

§ 3º Criar e implantar programas especializados de prevenção e atendimento integral à criança e adolescente em situação de risco, em creches, no pré-escolar e na primeira fase do primeiro grau.

§ 4º Criar programas especializados para atendimento à criança e a adolescente dependentes de entorpecentes ou envolvidos em atos infracionais, concorrentemente com a ação do Estado.

§ 5º Assegurar recursos humanos especializados para atuação em programas destinados à criança e adolescentes.

§ 6º Instituir Fundo Especial de 02 (dois por cento) do orçamento do Município, destinando os recursos à assistência ao menor carente.

Art. 118. É facultado ao Município conveniar com entidades públicas ou privadas, visando à assistência integral à criança.

Art. 119. Criar Conselho Assistencial do Menor, integrado pelo Executivo Municipal, Juizado de Menor, do Diretor do Departamento de Serviço Social da Prefeitura ou equivalente, da Câmara de Vereadores, da FUNABEM, FLBA, FEBEMA, e de um representante da Comunidade.

Art. 120. Construção de Centros. Sociais Urbanos com recursos próprios ou em cooperação com entidades públicas ou privadas para ministrar cursos pra formação profissionalizantes.

Art. 121. O Município alocará recursos no Departamento de Serviço Social de até 3% (três por cento), do montante de suas dotações, destinados à assegurar a participação de técnicos da área em seminários, simpósios, encontros, grupos de trabalhos no Estado e em outras regiões do País.



CAPÍTULO IV

Da Educação e da Cultura

Art. 122. O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e médio, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º O Município atuará no ensino pré-escolar, fundamental e médio, bem como na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º O programa de educação e de ensino fundamental dará especial atenção às práticas educacionais no meio urbano.

Art. 123. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar, do ensino fundamental e médio.

§ 1º O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 124. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;



IV - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas na cidade e nos bairros.

Parágrafo Único - E facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação, assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza, científica, literária, artística e sócio-econômico.

CAPÍTULO V

Dos Esportes, da Recreação e do Turismo

Art. 125. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 126. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, Bosques, praças, módulos esportivos, teatros, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana:

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, valores, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - estímulo à organização participativa da população pesqueira na vida comunitária;

V - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:



- I - economia de construção e manutenção:
- II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação:
- III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança:
- IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais:
- V - criação de centros de lazer no meio urbano.

Art. 127. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 128. O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas Municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 129. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

- I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em território, o patrimônio genético:
- II - evitar, no seu território, a extinção das espécies:
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento:
- IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;
- V - exigir a recomposição do âmbito degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.



TÍTULO VI

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 130. O Chefe do poder Executivo e os Agentes Políticos do Legislativo Municipal em pleno exercício do mandato terão direito ao pagamento de despesas médico-hospitalares às expensas do Erário Municipal.

Art. 131. *(Suprimido através da Emenda à LOM nº 01 de 1º de agosto de 2013)*

Art. 132. Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Art. 133. São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São Órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

§ 2º É vedado aos Poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assembléia Municipal Constituinte, em 05 de abril de 1990.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas públicas e particulares e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.



Parágrafo único. As leis complementares de iniciativas do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou da iniciativa popular.

Art. 4º As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Carta Municipal, para promoverem sua integral regulamentação, findo o qual, a cessão ou posse ilegal considerar-se-ão nulas de pleno direito, revertendo os imóveis para o patrimônio público.

Parágrafo único. As anomalias de que trata o Caput deste artigo poderão ser regularizadas, mediante justificativa do Poder cedente ou do interessado, mediante formalização da Lei Municipal.

Art. 5º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos ou aumentados aos limites dela decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 6º Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha como objetivo concessão da estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º Enquanto não for elaborada Lei Municipal de licitações será aplicada, no município, a Lei Estadual.

Art. 8º É facultado ao servidor municipal estável, atualmente em exercício em qualquer dos poderes, a sua reversão ao cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção será expressamente requerida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo que estiver na data da promulgação desta Lei Orgânica, exercendo há mais de quatro anos, outro cargo efetivo por necessidade de serviço e determinação superior será classificado no mesmo observada a existência de vaga e a qualificação técnica necessária.



Art. 10. O servidor público municipal atualmente em exercício, de qualquer dos poderes, que a data da promulgação desta Lei conte com mais de 10 (dez) anos de serviço público, poderá requerer no prazo de até 02 (dois) anos sua transferência, observada a existência de vaga, para cargo ou emprego correspondente ou compatível com a sua habilitação profissional e sua capacitação escolar, de nível médio ou superior.

Art. 11. É assegurado ao servidor público Municipal estável, que atualmente exerçam as funções de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar ou as tenham exercido por período superior a 02 (dois) anos, o direito de optar, pelo ingresso na carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 12. É assegurada a matrícula na rede escolar municipal, independentemente da existência regular de vagas, dos dependentes em 1º grau de servidor do Município e de 1º e 2º graus de "ex-combatente", desde que carentes; inclusive para efeito de concessão de bolsa de estudo na rede privada, estes terão prioridade sobre os demais postulantes.

Art. 13. Até a data da publicação de Lei Complementar Municipal que dispuser sobre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, vencimentos e proventos dos servidores da administração direta ou indireta, serão reajustados, trimestralmente, em percentual de 70% (setenta por cento) da variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou sucedâneo verificada nos três meses anteriores.

Parágrafo único. Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 20% (vinte por cento) os vencimentos de que trata este artigo serão reajustados, mensalmente, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Art. 14. O Município promoverá a compatibilização dos seus quadros de pessoas às necessidades do Servidor Público, cumprindo-lhe no prazo de dezoito meses, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, remanejar cargos e lotação dos respectivos serviços, sem prejuízo na remuneração.

Art. 15. Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício na data da Promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no seu art. 37, são considerados estáveis no serviço público.



Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se como tempo de serviço público o período correspondente ao exercício de mandato eletivo.

Art. 16. Terminado o prazo estabelecido no artigo 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e promulgada esta Lei Orgânica, sem a manifestação formal do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do exercício de 1987 e anteriores a ele encaminhadas, considera-se como recomendadas a sua aprovação, competindo a Câmara Municipal manifestar-se sobre a sua aprovação ou rejeição.

Art. 17. O Município promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor com a participação paritária de segmentos organizados da sociedade civil, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 18. Após a Promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, elaborará e remeterá à Câmara o Plano Diretor no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 19. Permanecerão em vigor após a Promulgação desta Lei Orgânica, os Estatutos dos Servidores Públicos e do Magistério, a Lei Orçamentária, bem como outros Diplomas Legais que não contrariem as disposições constantes da Lei Orgânica Municipal, estipulando-se o prazo de doze meses para que o Chefe do Executivo proceda às adaptações decorrentes.

OBSERVAÇÃO:

TEXTO COMPILADO COM A INSERÇÃO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, E ATUALIZADO ATÉ A EMENDA N° 02, DE 30 DE MAIO DE 2019.